



Parecer Jurídico 011/2023

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023

OPERAÇÃO: Aquisição – Registro de Preços.

OBJETO: “aquisição de materiais gráficos”.

REQUISITANTES: Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Esportes, Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria de Administração e Departamento de Cultura.

De acordo com o artigo 21, VII, Decreto nº 3.555/2000 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de Processo de licitação realizado na modalidade “Pregão Eletrônico” tendo por objeto a contratação acima citada.

O procedimento foi encaminhado a Contadoria Municipal e a Secretaria Municipal de Fazenda, as quais informaram a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros, cumprindo assim o planejamento de metas da administração.

Os objetos foram descritos com as especificações necessárias, contendo a estimativa de preços através da média adquirida em pesquisa de mercado e atas registro de preços, devidamente anexada ao processo.

A Fase interna da Licitação foi devidamente observada, estando regular, bem como, tendo sido posteriormente classificadas como vencedoras do certame as empresas: “G DE SOUZA MELO TECNOLOGIA” (lotes 01 e 19); “FABIO AUGUSTO MOREIRA PRINCIPE” (lotes 02, 03, 04, 05, 06, 07, 22, 23, 24, 25, 26, e 36); “LUANA KARINE AUSWALDT MEI” (lotes 08, 09, 12, 13, 17, 18, 29, 30, 34 e 40); “NICELI DA SILVA - ME” (lotes 10 e 11); “TOMAZGRAF GRAFICA E PAPELARIA EIRELI -ME” (lotes 14, 32 e 39); “SERIPRESS COMERCIO IMPRESSÃO GRAFICA LTDA” (lote 15); “RB GRAFICA DIGITAL EIRELI” (lote 16); “POLIMPRESSOS SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA” (lotes 20, 27, 31, 33 e 35); “NORTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



INDUSTRIA GRAFICA LTDA” (lote 28); “EDIR SUSSEL & CIA LTDA” (lote 37); “GRAFICA DO PRETO LTDA” (lote 38).

Explicita-se que o lote 21 restou fracassado.

Não há qualquer registro de interposição de recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro Municipal, ratificando-se, assim, o resultado acima.

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas declaradas vencedoras, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

O presente feito, finalmente deverá ser enviado ao Sistema de Controle Interno, para que este se manifeste no que entender necessário.

Ademais, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

Assim, restando cumpridas todas as disposições legais, cumpre ao pregoeiro a sua ADJUDICAÇÃO para posterior HOMOLOGAÇÃO do certame, conferindo-lhes o direito à contratação do objeto licitado.

CONCLUSÃO

Isto posto, verificando que houve respeito às disposições legais que regem a matéria, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, o presente processo apresenta-se formalmente REGULAR.

Ressalte-se que o presente *Parecer Jurídico* foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos, não analisando elementos aprofundados de outras áreas que não a do *Direito*, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento¹ do STJ.

¹ RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



É o parecer.

Ribeirão do Pinhal – PR, 08 fevereiro de 2023.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado – OAB/PR 35.546
Matrícula Funcional 8161